FUNCIONÁRIO PÚBLICO — SALÁRIO-FAMÍLIA

— Estando pai e mãe sob regime da legislação trabalhista defere-se a ambos o salário-família pelo mesmo dependente; mas, se um deles for regido pelo Estatuto dos Funcionários, não poderá ser acumulado o benefício

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

PARECER

O Ministério da Educação e Cultura submete a exame e parecer deste Departamento o presente processo referente a pedido de pagamento do benefício do salário-família por parte de servidor regido pela legislação trabalhista, em razão de dois filhos menores, embora a esposa do requerente, também funcionária do mesmo Ministério, já perceba o benefício pelos mesmos dependentes.

2. Já o pedido havia sido indeferido, no Ministério da Educação e Cultura, por falta de amparo legal, havendo o interessado pedido reconsideração, tendo em vista o disposto no item 301 do Boletim Informativo do Instituto Nacional de Previdência Social *verbis:* "Quando o pai e mãe são segurados, um e outro têm direito separado ao salário-família; isto é, o pai recebe e a mãe também, mesmo quando os dois trabalham na mesma empresa".

3. Daí o pedido de audiência deste Departamento.

4. Referida norma decorre do preceito regulamentar inscrito no parágrafo único do art. 3.º do Regulamento da Lei do salário-família do trabalhador, aprovado pelo Decreto n.º 53.153, de 10 de dezembro de 1963.

5. Já tem entendido a Administração Pública ser legalmente impossível dupla percepção do salário-família em razão do mesmo dependente. Assim é que um funcionário que acumula cargos públicos — e que se considera como se fora ele dois funcionários distintos — não pode perceber o benefício em razão do mesmo dependente, por um e outro cargo, ainda que perceba por duas fontes diferentes — a federal e a estadual ou municipal. Se o interessado no benefício estiver sob dois regimes diferentes — o estatutário e o trabalhista — ainda assim só perceberá em razão do cargo ou emprego, podendo optar. Se se tratar de funcionário casado com funcionária ou servidora, o salário-família devido será pago ao cabeça do casal, e não a um e a outro, o que seria dobrar o benefício num tratamento desigual e, conseqüentemente, injusto para com os demais funcionários que só têm um cargo ou que sejam casados com mulher sem emprego ou rendimento mensal certo.

6. O entendimento restritivo deflui do que se contêm no art. 1.º do Decreto-lei n.º 7.638, de 12 de junho de 1945, que assim dispõe: "Nenhum servidor ou inativo da União perceberá salário-família por dependente que seja filho ou enteado de outro servidor ou inativo da União, dos estados, dos Municípios, dos territórios, da Prefeitura do Distrito Federal, ou das entidades autárquicas, quando esse outro servidor ou inativo estiver percebendo idêntico benefício, em relação ao mesmo dependente".

7. O mesmo princípio está implícito no disposto no art. 139 da Lei n.º 1.711,

de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários): "Art. 139. Quando pai e mãe forem funcionários ou inativos e viverem em comum, o salário-família será concedido ao pai.

§ 1.º Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob a sua guarda.

§ 2 Se ambos os tiverem, será concedido a um e a outro dos país, de acordo com a distribuição dos dependentes".

8. Acontece, porém, que o parágrafo único do art. 3.º do referido Regulamento da Lei do salário-família do trabalhador, aprovado pelo Decreto n.º 53.153, de 10 de dezembro de 1963, dispõe que "quando pai e mãe forem empregados, nos termos deste artigo, assistirá a cada um, separadamente, o direito ao salário-família com relação aos respectivos filhos".

9. Trata-se, como se vê, de regime especial para o qual contribui o empregador necessariamente, "qualquer que seja o número, a idade e o estado civil de seus empregados, e independentemente de terem estes, ou não, filhos" (art. 19 do Regulamento com a redação dada pelo Decreto n.º 59.122, de 24 de agosto de 1966).

10. Se o pai e a mãe forem regidos pela legislação trabalhista, ambos fazem jus ao benefício, se segurados e tiverem dependentes, e o empregador, que pode ser o próprio Estado, deverá recolher, mensalmente, ao Instituto ou Institutos de Aposentadorias e Pensões, a que estiver vinculada a empresa, a contribuição relativa ao salário-família, em qualquer hipótese, tenham seus empregados dependentes ou não.

11. Não haveria, assim, nenhum resultado prático, nem elidiria qualquer injustiça, se se negasse o pagamento do benefício ao pai, empregado trabalhista, porque a mãe também o é. E de se deferir, por consequência, a ambos, o benefício. Daí por que o parágrafo único do art. 3.º do Regulamento do Salário-família do Trabalhador coexiste com as proibições contidas no Decreto-lei n.º 7.638, de 1945, e na Lei n.º 1.711, de 1952, a que nos referimos, e teria surgido aparentemente sem nenhum suporte legal.

12. Se isto ocorre, porém, na área da legislação trabalhista, com servidores estritamente regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, o mesmo critério não poderá ser adotado para aqueles que desfrutam de duplo regime ou quando tratar-se de pai regido pelas leis trabalhistas e mãe regida pelo Estatuto dos Funcionários, ou vice-versa, não só porque aí comandam os preceitos legais acima aludidos, como porque o próprio Regulamento aprovado pelo Decreto número 53.153, de 1963, faz uma ressalva, no art. 2.º, quando diz não ser devido o benefício "aos demais para os quais já vigorar regime legalmente estabelecido de salário-família". Assim, se um empregado percebe o benefício pela legislação trabalhista não fará jus ao mesmo benefício por outro regime; se sua mulher for funcionária, não perceberá ela o benefício, na forma e com as ressalvas do citado art. 139 da Lei n.º 1.711, de 1952, sendo odioso não permitir a opção.

Brasília, 30 de dezembro de 1971. *Corsíndio Monteiro da Silva*, Assistente Jurídico, Assessor-Técnico.

De acordo. Publique-se. Ao Ministério da Educação e Cultura. Brasília, 30 de dezembro de 1971. *Esmerino de Oliveira Magalhães*, Subst. do Coordenador de Legislação de Pessoal.